



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.914, DE 2023

(Do Sr. Junior Lourenço)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação de crimes de racismo e injúria racial às autoridades policiais nas ocorrências em estabelecimentos comerciais, de lazer, casas de show, eventos e similares e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2476/2023.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. JUNIOR LOURENÇO)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação de crimes de racismo e injúria racial às autoridades policiais nas ocorrências em estabelecimentos comerciais, de lazer, casas de show, eventos e similares e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação de crimes de racismo e injúria racial às autoridades policiais nas ocorrências em estabelecimentos comerciais, de lazer, casas de show, eventos e similares e dá outras providências.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais, de lazer, casas de show, eventos e similares deverão, no prazo máximo de 36 (trinta e seis) horas, comunicar às autoridades policiais todo e qualquer evento ocorrido em suas dependências que caracterize prática de constrangimento público ou qualquer conduta que configure discriminação em função da cor.

Art. 3º A comunicação de que trata o artigo 2º conterá os elementos mínimos para compreensão e avaliação da autoridade policial sobre os fatos, tais como o evento ocorrido, as suas circunstâncias, a identificação da vítima, possíveis agressores e a identificação de eventuais testemunhas.

Art. 4º Todos os estabelecimentos deverão expor placas na sua entrada, nos locais de pagamento e consumo e nos banheiros, todas afixadas em local de fácil visualização e percepção, informando o que são os crimes do racismo e de injúria racial, com as penas respectivamente combinadas, conforme definido no Código Penal.



* C D 2 3 2 0 6 8 7 7 0 0 * LexEdit

Parágrafo único. Os funcionários dos estabelecimentos receberão treinamento específico para identificar e administrar a conduta discriminatória.

Art. 5º O descumprimento da comunicação a que se refere esta lei implicará na abertura de procedimento para cassação de funcionamento do estabelecimento, bem como na responsabilização civil e penal dos respectivos responsáveis.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em nosso País, o combate ao racismo estrutural, à discriminação contra a pessoa, à violência física, ao assédio moral e à intolerância em razão de raça deve ser constante, assim como deve ser permanente a busca para aprimorar a legislação visando a evitar qualquer dessas condutas discriminatórias.

Infelizmente, temos assistido, a cada dia, à prática criminosa de preconceito, violência e racismo contra pessoas em supermercados, redes de atacadistas e em outros estabelecimentos comerciais, cujos profissionais que atuam na segurança têm se mostrado totalmente despreparados para uma abordagem humanista e respeitosa para com as pessoas que adentram aqueles locais.

Cenas frequentes de injúria, onde o infrator se utiliza de palavras e gestos que enxovalham a vítima, causam repúdio e revolta, com a vítima, por vezes, se sentindo acuada por não conhecer seus direitos ou, mesmo, temerosa de se defender e ser ela considerada a infratora.

Nesse sentido, o presente projeto de lei visa a dar celeridade para que as autoridades policiais iniciem a investigação dessas arbitrariedades, determinando que os estabelecimentos comuniquem os fatos no prazo de máximo de 36 horas, como, também, instalem placas informativas para que o agredido conheça seus direitos e possa se defender diante das atrocidades.



* c d 2 3 2 0 5 9 6 8 7 7 0 *

Diante de todo o exposto e com objetivo de proteger a saúde física, moral e psicológica das pessoas, justifica-se a apresentação da presente proposição, para a qual conto com o apoio dos meus nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado JUNIOR LOURENÇO

2023.16929 – comunicação de racismo



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232059687700>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junior Lourenço



* C D 2 3 2 0 5 9 6 8 7 7 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO